



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

300

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	03 08/19 93
C	F Fica

Processo nº 10.480-011.921/89-19
Sessão de : 20 de outubro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.464
Recurso nº: 85.862
Recorrente: PANIFICADORA COSTA DO SOL LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE-PE

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DE OFICIO - Exigência fundamentada em Auto de Infração do Estado, relativamente ao ICM, abrangendo receitas omitidas no período de setembro de 1982 a janeiro de 1986. Registrando a Empresa essas receitas omitidas, no referido período, no ano de 1986 e submetendo-as à incidência da contribuição em tela nesse ano de 1986, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional constituiu-se em indébito, sendo o saldo credor de caixa, no mês de dezembro de 1986 inferior ao montante da receita indevidamente registrada nesse mesmo ano, é de ser dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA COSTA DO SOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARAO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional


VISTA EM SESSAO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

cf/fclb/ac/ja *Vista em 15/01/93, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



Processo nº 10.480-011.921/89-19
Recurso Nº: 85.862
Acórdão Nº: 201-68.464.
Recorrente: PANIFICADORA COSTA DO SOL LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 02, de ter recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL no ano de 1986, ao fundamento de que ela, a partir do mês de junho de 1986 apresentava saldo credor de caixa, importando no mês de dezembro num saldo credor de Cz\$ 66.982,53.

O saldo em tela foi apurado, em face dos seguintes fatos relatados na Decisão de fls. 14/23: 1) a Empresa foi autuada pelo Fisco Estadual por infração à legislação do ICM, à alegação de que ela praticara "omissão de receita" no montante de Cz\$ 73.735,29, detectada mediante o confronto entre os valores escriturados no livro de "Registro de Saídas" e os contidos nas máquinas registradoras em uso da empresa no período de 22/09/82 a 30/01/86; 2) a Empresa, por reconhecer essa omissão perante o Fisco Estadual, contabilizou a débito de caixa e a crédito de Receita Operacional o mencionado valor de Cz\$ 73.735,29, no Livro Diário nº 01, às fls. 76 v, no mês de fevereiro de 1986; 3) a Empresa recolheu sobre essa receita assim registrada as contribuições ao PIS/Fat. e FINSOCIAL/Fat.; 4) a fiscalização procedeu à reconciliação da conta caixa, a partir do mês de fevereiro de 1986 e excluiu do débito dessa conta, mediante inclusão no crédito dessa mesma conta, o mencionado valor de Cz\$ 73.735,29, uma vez que efetivamente não ingressara no caixa essa quantia; 5) em razão dessa reconciliação a conta caixa passou, a partir do mês de junho de 1986, a apresentar saldo credor que importou em dezembro em Cz\$ 66.982,53 (o maior saldo credor do ano).

Em vista desses fatos, a ora Recorrente foi lançada de ofício da contribuição que teria deixado de recolher no ano de 1986, no montante de NCz\$ 8,33, equivalente a 15,66 BTNF.

A denúncia fiscal em tela, assim descreve os fatos que fundamentam o lançamento.

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Notificada do lançamento de ofício focalizado e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a Autuada, por inconformada apresentou a Impugnação de fls. 6,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-011.921/89-19

Acórdão nº 201-68.464.

sustentando em resumo que, "sendo o presente Auto de Infração, uma ação reflexa do procedimento fiscal principal, sub-judice, deverá receber o mesmo tratamento delegado ao processo refletor".

A guisa de contestação, o autuante apresentou a Informação Fiscal de estilo de fls. 08/09, em que sustenta:

"O defendente contabilizou a débito de caixa e a crédito de receita operacional, os Cz\$ 73.735,29 recolhendo aos cofres do estado o ICM correspondente e aos cofres federal, o FINSOCIAL e o PIS/Faturamento pertinentes. No entanto não recolheu o IRFON devido nos termos do art. 8º do DL. 2065/83, e quanto a isto entendo não caber discussão.

No que concerne ao saldo credor de caixa surgindo após o expurgo dos referidos Cz\$ 73.735,29, levamos em conta o seguinte: o autuado aproveitou a elevação escritural do saldo de caixa para reconhecer como receita operacional, nos meses seguintes, apenas valores compatíveis com os pagamentos, de modo que o caixa não estourasse. Observa-se face a essa administração do saldo de caixa que embora os pagamentos (os créditos) tenham aumentado de valor, os recebimentos (os débitos) diminuíram;"

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 24, assim ementada:

"Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação de causa e efeito existente entre os mesmos."

Integrando essa decisão, é anexada cópia da proferida no referido administrativo relativo ao IRPJ (fls. 14/23).

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 28, alegando que, por não se conformar com a decisão em tela, interpõe o presente recurso "no sentido de que, como exigência tributária oriunda de uma ação fiscal refletora, seja julgado em conformidade com o resultado do recurso interposto junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes referente ao procedimento fiscal principal por ser este um ato de direito..."

E o relatório. ✓



Processo nº 10.480-011.921/89-19

Acórdão nº 201-68.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Colegiado, em seus reiterados julgamentos, firmou o entendimento de que inexistente a precedência do administrativo relativo ao IRPJ, sobre os procedimentos de determinação e exigência das contribuições sociais que tenham por base o faturamento das vendas de mercadorias e de serviços, ainda que os fatos, que embasam esses administrativos, sejam os mesmos.

Nesse sentido, tenho exposto:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto de renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. E certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz, devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios da empresa. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência da contribuição ao Finsocial (com base no IRPJ devido) e de FIS/Dedução do IRPJ, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ, possam se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ".

Não é, todavia, a hipótese dos autos, em que a base da contribuição social exigida é o faturamento das vendas de mercadorias e serviços (vale dizer, qualquer outra receita que não seja dessa natureza, não integrará a base de cálculo da contribuição).

Por outro lado, sendo as instâncias revisoras autônomas e distintas, a cada uma delas, deve ser dado conhecer plenamente a matéria de fato, daí que a autoridade lançadora deve descrever os fatos minuciosamente, indicando os documentos e registros desses fatos e, se necessário, instruindo o lançamento com os elementos de convicção. Também o contribuinte, na impugnação, deve instruí-la com os elementos que tiver.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-011.921/89-19
Acórdão nº 201-68.464.

No termo de fls. 01, o atuante apresenta como fatos, que fundamentam a exigência em questão, o seguinte:

"Em 01/86 este contribuinte foi atuado pelo fisco estadual de Pernambuco por infração caracterizadora de Omissão de Receita Operacional, no valor de Cz\$ 73.735,29 conforme RUDFTO nº 01, às fls. 27. Em 02/86 contabilizou às fls. 76, verso, do livro Diário nº 01, o referido valor a débito de CAIXA e a crédito de RECEITA, recolhendo o finsocial e o pis/faturamento correspondente, no entanto deixando de recolher o IRFON incidente na data de 01/86 de que trata o art. 8º do DL 2065/83.

Por outro lado, excluindo-se do saldo do CAIXA o dito valor, em 02/86, por ser o correto, o CAIXA, a partir do mês 06/86 passa a registrar saldos credores ao ponto de em 31/12/86 registrar um saldo credor máximo no valor de Cz\$ 66.982,53, conforme demonstrativos que apresenta."

Do exame desse demonstrativo, resta demonstrado, que o caixa da Recorrente, efetivamente, desembolsou recursos em valor superior aos que o caixa recebera; isto é, o caixa apresentaria um saldo credor no ano de 1986.

Nota-se, entretanto, do relatório da Decisão de fls. 14/23, que a Recorrente fora atuada pelo fisco estadual no mês de fevereiro de 1986 pela omissão de receitas no período de 22.09.82 a 30.01.86, no valor já apontado.

Destarte, o lançamento a que procedera a Recorrente de débito a CAIXA e crédito a Receita Operacional foi, realmente incorreto, tanto ao debitar caixa, por uma disponibilidade que não tinha, mas também ao creditar a conta de receita operacional, por valores que em 1986 não obtivera e fazendo, a Recorrente, incidir a contribuição ao FINSOCIAL sobre essa receita inexistente, o recolhimento que sobre ela se dera foi indevido. Se a Recorrente omitiu receitas, segundo o Fisco Estadual, isso aconteceu no decorrer do período de 22.09.82 a 30.01.86. E cabia ao fisco confirmar essa omissão, através de exame próprio, que confirmasse o alegado pelo Fisco do Estado, se sobre essa omissão quisesse cobrar a contribuição ao FINSOCIAL.

✓



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-011.921/89-19
Acórdão nº 201-68.464.

Isto posto, considerando o recolhimento indevido focalizado, em valor superior ao exigido neste feito, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA